



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037880 - SP (2021/0385416-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADOS : SIMONE JULIANI MARTELLO E OUTRO(S) - SP114291
JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193
PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA -
SP358997
AGRAVADO : PJB CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : AUREA D'AVILA MELLO COTRIM - SP204742
MATHEUS DE MELO AFFONSO - SP349446
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA SANAR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DE FORMA DE CÁLCULO DE JUROS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Admite-se a emenda ou a substituição da CDA quando ocorre erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando o vício decorre de ausência de fundamentação legal.

2. Adequação do cálculo dos juros prejudicada em vista da nulidade da CDA.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037880 - SP (2021/0385416-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADOS : SIMONE JULIANI MARTELLO E OUTRO(S) - SP114291
JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193
PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA -
SP358997
AGRAVADO : PJB CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : AUREA D'AVILA MELLO COTRIM - SP204742
MATHEUS DE MELO AFFONSO - SP349446
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA SANAR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DE FORMA DE CÁLCULO DE JUROS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Admite-se a emenda ou a substituição da CDA quando ocorre erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando o vício decorre de ausência de fundamentação legal.

2. Adequação do cálculo dos juros prejudicada em vista da nulidade da CDA.

3. Agrado Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA contra a decisão monocrática de fls. 318/323 proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.045.472/BA, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 25/11/2009, DJE 18/12/2009). AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE (fl. 318).

A parte agravante, nas razões do agravo interno (fls. 325/337), refuta (i) os fundamentos da decisão agravada, alegando que o vício da CDA "*Não se trata de ausência de fundamentação ou fundamentação equivocada, mas sim de complementação do requisito conferido por lei, passível de correção*", e (ii) a incidência da Súmula 392/STJ. Argumenta que a parte agravada não teve seu direito de defesa prejudicado e que "*o exame acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários à validade da certidão de dívida ativa demanda o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*"

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora para permitir a substituição das CDAs nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.

A parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 341/346).

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, "*a Corte paulista reconheceu a existência de vício na CDA consistente na ausência de fundamentação legal e na forma de cálculo dos juros, manifestando-se, entretanto, pela possibilidade de emenda/substituição*", e no julgamento do REsp 1.045.472/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ reconheceu que o vício é insanável e não permite emenda ou substituição do título por não ser um erro material ou formal.

Assim, a decisão agravada não merece qualquer reparo por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO E/OU INSCRIÇÃO. SÚMULA 392/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.

2. Como realçado anteriormente, o Recurso Especial prospera em parte. O Tribunal assim julgou (fls. 334-336/359, e-STJ, grifou-se):

"Isso consignado, cumpre reconhecer que, de fato, a CDA que norteou a demanda executiva movida pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece, conquanto mencione as espécies tributárias acima referidas, do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica das exações. (...) A única circunstância em que tal emenda ou substituição é vedada pela jurisprudência é aquela em que essa atividade modificaria o próprio lançamento tributário. (...) No caso em tela, em que se trata de mera ausência de

fundamentação legal, e não de fundamentação equivocada, resta configurado o erro formal de que fala a Súmula nº 392 do STJ, cuja correção não implica modificação do lançamento já feito, tornando possível a substituição da CDA, com o prosseguimento regular da demanda. (...) Assim decidido o litígio, não foram submetidas, ao regular contraditório, as matérias atinentes à ilegitimidade passiva da ora embargante e à ausência de fato gerador, insurgindo-se o ente público, como se extrai da peça encartada a fls. 172/187, tão somente, contra a declarada nulidade do título executivo. Diverso, destarte, não poderia ser o conteúdo do Acórdão proferido, senão o de analisar, detidamente, a questão relativa à nulidade da CDA inicialmente apresentada. Afirma a embargante, é verdade, que a noticiada invasão do imóvel tributado seria fato conhecível "... a qualquer o tempo, por se tratar de matéria de ordem pública..." (...). Desconsidera, entretanto, que o próprio Síndico Dativo da então Massa Falida de Interinvest Empreendimentos e Participações Ltda. postulou, no mês de junho de 2017, "a inclusão da falida INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, por ter o imóvel arrecado retornado ao seu patrimônio por ser a proprietária..."

3. A questão relativa à perda da propriedade do imóvel teria sido suplantada, segundo o acórdão, pela conduta da própria parte que expressamente declarara que o imóvel invadido teria "retornado ao seu patrimônio". Esse fato, por si só, é capaz de resolver tanto a tese de ausência de fato gerador de IPTU como a de ilegitimidade passiva para pagá-lo.

4. Também não procede a tese de omissão referente à nulidade da CDA, visto que o Tribunal de origem expressamente julgou o caso conforme este lhe foi trazido.

5. No mérito em sentido estrito, todavia, o acórdão merece reforma.

Para a jurisprudência do STJ, não é possível aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ).

Precedentes do STJ.

6. A total ausência de fundamentação legal na CDA é vício muito mais grave do que a existência nela de simples erro formal, pois denota necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Nessa hipótese, é forçosa a extinção da Execução Fiscal.

7. O referido entendimento já foi firmado em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/1973) quando a Primeira Seção julgou o REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2009.

8. No mesmo sentido: AREsp 2.037.880/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 18.4.2022; REsp 1.959.407/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.4.2022; REsp 1.959.215/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.4.2022; AREsp 1.729.562/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11.2.2022.

9. Por estar incontroverso nos acórdãos que a sentença primeva reputou nula a CDA questionada (fl. 332, e-STJ), é mister seu restabelecimento e manutenção da decisão anterior que proveu o Recurso Especial para declarar nula a CDA por ausência de fundamentação legal e restabelecer a sentença integralmente.

10. Dissídio pretoriano prejudicado.

11. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA NANAR VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. ALICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.959.303/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 – sem destaques no original.)

Quanto ao cálculo dos juros, é possível sua adequação quando depende de mera operação aritmética (AgInt no REsp n. 2.056.724/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023 e AgInt no REsp n. 2.056.753/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023), porém a CDA, no presente caso, já está maculada pela ausência de fundamentação legal exposta, tornando a questão dos juros prejudicada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.037.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0385416-0

Número de Origem:

10112023720188260127 1011202372018826012750001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PJB CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : AUREA D'AVILA MELLO COTRIM - SP204742

MATHEUS DE MELO AFFONSO - SP349446

ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADORES : SIMONE JULIANI MARTELLO E OUTRO(S) - SP114291

JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193

PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA - SP358997

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

ADVOGADOS : SIMONE JULIANI MARTELLO E OUTRO(S) - SP114291

JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193

PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA - SP358997

AGRAVADO : PJB CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : AUREA D'AVILA MELLO COTRIM - SP204742

MATHEUS DE MELO AFFONSO - SP349446

ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023